REVISTA DIREITO MERCANTIL

INDUSTRIAL, ECONÔMICO E FINANCEIRO

DIRETOR:
Professor WALDEMAR FERREIRA

VOLUME IX

MAX LIMONAD

Editor de Livros de Direito

RUA QUINTINO BOCAIUVA, 191 — 1.º

SÃO PAULO — BRASIL

REVISTA DE DIREITO MERCANTIL, INDUSTRIAL, ECONÔMICO E FINANCEIRO

Publicação trimestral

Diretor: Professor WALDEMAR FERREIRA

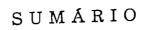
REDATORES:

ALFREDO CECÍLIO LOPES LAURO MUNIZ BARRETO BEMVINDO AYRES MOACYR AMARAL SANTOS DIMAS RODRIGUES DE ALMEIDA PHILOMENO J. DA COSTA OSCAR BARRETO FILHO EGBERTO LACERDA TEIXEIRA SYLVIO MARCONDES JAYRO FRANCO VICENTE SABINO JÚNIOR JOÃO DA GAMA CERQUEIRA WILSON DE SOUZA CAMPOS BATALHA JOÃO GOMES DA SILVA JOSÉ FREDERICO MARQUES Young DA COSTA MANSO José Geraldo Rodrigues Alckmin

> REDATOR SECRETÁRIO: DIMAS RODRIGUES DE ALMEIDA

Assinatura anual	Cr\$	380,00
------------------	------	--------

Assinaturas: MAX LIMONAD — Editor de Livros de Direito São Paulo - Rua Quintino Bocaiuva, 191 - 1.º - Tel. 35-7393



INSTITUTO PRESBITERIA: 0 MACKENZIE Biblioteca "George Alexander" Direto

DOUTRINA

 Vendas e Consignações — VICENTE RÁO O comerciante ambulante e o Fisco Municipal — 	11
WALDEMAR FERREIRA 3. A reforma do Código Comercial — Otto Gil	25 31
4. Algumas novidades jurídicas sôbre saciedades anônimas — Рицомено J. да Созта	34
5. Convenção sôbre investimentos no exterior	74 78
JURISPRUDÊNCIA	
Capítulo I	
DIREITOS E OBRIGAÇÕES PROFISSIONAIS DO COMERCIANTE	
I. A mulher e o exercício profissional de corretagem oficial	87
Capítulo II	
SOCIEDADES	
I. A posse do gerente do estabelecimento pertencente a sociedade anônima e dos direitos desta	89
II. As sociedades mercantís e os direitos e obrigações dos sócios (Sumário jurisprudencial)	92
§ 1.°	
Das sociedades de fato ou irregulares	
1. A existência da sociedade independentemente do registro de seu contrato	92

2 .	A dissolução de sociedade de fato e os bens imóveis de um dos sócios	93
3.	A falta de prova da existência e a impossibilidade de	94
4.	sua dissolução	0.
5.	inexistente A nomeação do liquidante de sociedade irregular	95 96
	§ 2.°	
	Das sociedades em nome coletivo ou com firma	
6.	A responsabilidade do sócio gerente para com a sociedade e terceiros pelo excesso de mandato e violação do contrato e da lei	97
	§ 3.°	
	Das sociedades por quotas de responsabilidade limitada	
7.	e a sociedade pelos atos contra o contrato social e	
8.	a lei	98
9.	dade por quitas em obrigação estranha a esta	100
10.	que a justifique	101
11.	dos sócios para pleitear a exclusão de outro A ineficácia relativamente aos herdeiros do balanço	103
	não assinado pelo autor da herança	104
12.	quotista indeseiável	105
13.	A irresponsabilidade do quotista por dívida da sociedade	106
14.	O cômputo dos haveres do sócio retirante da	108
15.		110
	§ 4.°	
	Das sociedades de capital e indústria	
16	 A nomeação de liquidante estranho na divergência entre o sócio capitalista e o sócio de indústria 	113

§ 5.°

	Da sociedade em conta de participação
115	17. A distinção entre o contrato de locação de serviços e a sociedade em conta de participação
	§ 6.°
	Das sociedades anônimas
122 123 131	 O fôro do domicílio das sociedades anônimas e o das filiais
	Capítulo III
	CONTRATOS E OBRIGAÇÕES
141 146	A cessão de crédito ou de contrato e a existência real do crédito ou do contrato
	Secção I
	Da compra e venda
146 154 155	 A venda de máquina lavadeira de uso doméstico e o têrmo de garantia O conflito de interesses entre o comprador e o vendedor da coisa com reserva de domínio A rescisão do contrato pela venda como novo de aparelho elétrico recondicionado O prazo prescricional da ação redibitória e a ausência
156	de prazo para experiência, ou garantia da coisa vendida

Secção II

Da fiança

— A	A ineficácia da fiança prestada pelo sócio sem os necessários poderes especiais para o ato	158
	Secção III	
	Secção III	
	Da representação e distribuição de mercadorias	
- .	A prova do contrato de representação comercial	159
	Secção IV	
	Do seguro	
 A interpretação de cláusula da apólice do seguro de fidelidade A agravação dos riscos da seguradora e a perda do 		
	direito ao seguro	164
-	A prescrição ânua e a ação da seguradora contra o causador do dano	165
	Secção V	
	A hospedagem hoteleira	
_	A inconfusão do contrato de hospedagem em hotel com o contrato de locação predial	166
	Capítulo IV	
	TÍTULOS DE CRÉDITO	
1.	A ilicitude do preenchimento abusivo da letra de câmbio ou nota promissória em branco	168

Secção I

Letra de câmbio

§ 1.°

	Do endôsso	
1.	A inoponibilidade de compensação ao endossatário pelo devedor cambial	189
2.	A prova da simulação do endôsso e a integridade do título cambiário	189
	§ 2.°	
	Do aval	
3. 4.	A nulidade do aval dado por sócio contra expressa proibição do contrato social	191 192
		172
-	§ 3.°.	
	Do protesto	
5. 6.	A anulação do protesto de título cambial A fluência dos juros moratórios de cambiais a contar	193
	do protesto	194
	§ 4.°	
	Da ação cambiária	
7.	O direito do credor de agir indistintamente contra todos os quaisquer dos devedores cambiários	195
	§ 5.°	
	Da prescrição da ação cambial	
8.	A interrupção da prescrição e o caso julgado em relação ao avalista da parte	196
	§ 6°	
	Da ação de enriquecimento ilícito	
9.	Os pressupostos especiais da ação e o exame da matéria com os elementos da convicção	199

Secção II

Da nota promissória

•	
1. O preenchimento da nota promissória incompleta 2. A ineficácia de notas promissórias dolosamente	205
criadas por administrador de banco e em proveito dêste	207
Secção III	
Da duplicata	
1. O apontamento do título por falta de aceite e pagamento antes da entrega da mercadoria e as perdas e danos do protesto	210
Capítulo V	
BANCOS E OPERAÇÕES BANCÁRIAS	
I. Os atos e contratos bancários e a responsabilidade civil dos bancos e diretores (Sumário jurisprudencial)	213
§ 1.°	
Da responsabilidade civil dos diretores	
 O sequestro dos bens dos diretores A responsabilidade civil do diretor-secretário do estabelecimento bancário falido pelas quantias irregu- 	213
larmente recebidas dos subscritores do aumento do capital social	218
.§ 2.°	
A responsabilidade do Banco para com o emitente de cheque	
3. A responsabilidade do sacado perante o emitente pela recusa sem causa justificada de cumprimento da ordem de pagamento	219

Capítulo VI

	PROPRIEDADE COMERCIAL	
I.	A locação de prédio próprio para estabelecimento comercial (Sumário jurisprudencial)	223
	I	
	Das particularidades do contrato de locação mercantil	
1.	A denegação injustificada da autorização para trans-	222
2.	ferência da contrato de locação do prédio A aplicação da "lei de luvas" a locação de terreno	223
3.	para fim comercial	225
4.	do contrato de locação	226
	comercial ao adquirente dêste	227
	§ 1.°	
	Da ação renovatória do contrato de arrendamento	
5.	A inaplicabilidade da lei de luvas a invernadas ou	220
6.	campos de engorda de gado	228
7.	para a propositura da ação renovatória	229
8.	prazo inferior a cinco anos	231 232
u.	§ 2.0	2.02
	•	
	Do direito e ação de retomada do prédio destinado a fim comercial	
9.	O prazo para desocupação de prédio ocupado por	905
10.	firma comercial há mais de dez anos	235
11.	tória e a renúncia das partes a sua decadência A retomada do prédio para sociedade de que o pro-	2 36
	prietário é parte	239

§ 3.°

Da	ação	revisional	do	aluguel

 12. Os efeitos da falta de contestação da ação 13. O pagamento das custas para interposição do recurso e a apreciação judicial da exceção de retomada do prédio 	
PROPRIEDADE INDUSTRIAL	
 I. A semelhança nominal de marcas e sua diferença por via de retrato humano	247 253
Secção I	
Do nome comercial	
 O conflito entre o título de estabelecimento e a marca de comércio A inadmissibilidade da ação cominatória a fim de obstar o uso indevido de nome comercial e marca de comércio 	253 255
3. O reconhecimento judicial do direito de uso exclusivo de título de estabelecimento no município	257
Secção II	
Das marcas de comércio e indústria	
4. O uso privativo da marca de comércio pelo detentor de seu registro dentro de sua vigência	259
5. O uso de marca indicativa de falsa procedência e o característico do crime de ação pública	260
6. A especialidade da marca de produtos químicos e farmacêuticos	261
7. A imitação de marca por semelhança e a liberação de perdas e danos por ausência de má fé	263

Secção III

Das patentes de invenção

8. As diferenças acidentais de forma não excluem a	265
contra-fação	
invenção	267
invenção	268
a estrangeiro não residente no país	269
§ 1.º	
Da concorrência desleal	
12. O crime de falsa afirmação tendente a gerar confusão sôbre as qualidades do produto	272
§ 2.°	
Dos direitos autorais	
 13. As criações de linha original de vestuário feminino, o plágio e seu aproveitamento por terceiros 14. A ilegitimidade da reprodução de obra não caída no domínio público a pretexto de melhorá-la ou comen- 	273
tá-la, sem permissão do autor	277
Capítulo VIII	
CONTRATOS E INSTITUTOS DA NAVEGAÇÃO E TRANSPORTES MARÍTIMOS E AÉREOS	
I. As obrigações decorrentes do transporte marítimo e aéreo (Sumário jurisprudencial)	280
§ 1.°	
Do abandono	
1. O conceito do abandono liberatório	280

§ 2.º

Do transporte

		· ·	
	 3. 4. 5. 7. 	O reembôlso da seguradora do pago pela indenização de avarias ao dono da carga	283 283 284 285 298 299
		§ 3.°	
		* .	
		Das avarias	
	8.	A distinção da avaria da falta ou extravio das mercadorias no ato do desembarque	301
		•	
		Do seguro	
	9. 10.	1 8	303
		compreensão	304
	11.	O dolo do segurado na provocação do sinistro ma- rítimo, sua absolvição criminal e a ação de respon-	
		sabilidade civil	305
		§ .5.°	
,		Da assistência em alto mar	
	12	. A distinção entre assistência e reboque e seus efeitos .	309
	14	. A distinção entre assistencia e repodue e seus exercis.	

Capítulo IX

FALÈNCIAS E CONCORDATAS

I.	A inarrecabilidade dos bens do sócio pré-morto na falência da sociedade em nome coletivo continuada com os sobreviventes	311
II.	O processo da falência e seus incidentes e recursos (Sumário jurisprudencial)	316
	§ 1.°	
	y 2.	
	Os requisitos do pedido falimentar	
1	A nulidade da petição inicial desacompanhada da prova do registro do contrato da sociedade requerente da falência	316
2.	A falta de qualidade do debenturista para, isolada-	
3.	mente, requerer a falência da companhia emissora. O depósito elesivo da falência e seu efeito	317 321
	§ · 2.°	
	Da declaração judicial da falência	
4 5.		323
6.	ano da morte do devedor	325
	responsabilidade do sócio retirante por não arquiva- mento do contrato de retirada	327
	§ 3.0°	
	Da verificação dos créditos	
7.	obtenção de recursos para pagamento de alguns cre-	
	dores em detrimento dos demais	328
8.	A necessidade da junção do título de crédito à pri- meira via da declaração dêste	330
9.		550
	do credor	331

§ 4.º

Dos embargos de terceiros

10.	A revogação do ato pedida em defesa no processo de embargos à arrecadação de imóvel de venda comprometida	332
	§ 5.°	
	Da revogação de atos praticados pelo devedor antes da falência	
11.	A ação revocatória de cessão de quotas sociais pelo falido	333
	§ 6.°	
	Da realização do ativo	
12.	A inadmissibilidade da venda dos bens da massa antes de iniciado o período da liquidação	334
	§ 7.°	
	Do síndico	
13.	A obrigação do síndico de comunicar à Recebedoria do Tesouro o decreto da falência	335
	§ 8.°	
	Da concordata preventiva	
14.	A justificação do pedido pela impossibilidade de satisfazer compromissos, ainda que não vencidos	336
15.	A insuspensibilidade da ação contra o avalista por efeito da propositura de concordata preventiva pelo	
16.	emitente da nota promissória avalizada	338
17.	da emprêsa empregadora O impedimento de concordata preventiva ao comer-	339
11.	ciante com dívidas líquidas há mais de trinta dias, embora sem protesto	341
	_	

§ 9.º

Da extinção das obrigações	
18. O têrmo inicial do prazo para a extinção das obrigações do falido	345
§ 10	
Dos recursos	
19. Os prazos de interposição de recursos e seu regime processual	348
20. O agravo de instrumento é o recurso da sentença de indeferimento de pedido de concordata e decreto	0.40
de falência	348
§ 11	
Dos crimes falimentares	
 21. A validade do laudo firmado por um só períto 22. A prescrição da punibilidade do crime de falência . 	349 3 50
23. O têrmo inicial do prazo da prescrição dos crimes falimentares	353
Capítulo X	
IMPOSTOS E TAXAS	,
 A ilegitimidade da incidência do impôsto de vendas e consignações sôbre o "quantum" do impôsto de 	050
consumo	356
CRÔNICA DA VIDA JURÍDICA	
O Instituto de Coimbra homenageia o Professor Waldemar Ferreira	390
DOCUMENTÁRIO LEGISLATIVO	
 I. A restauração dos direitos de propriedade industrial e direitos autorais dos alemães atingidos pela guerra Decreto n.º 43.956 — de 3-7-1958 	401

II.	O fundo portuário nacional e a taxa de melhora-	
	mentos dos portos. — Lei n.º 3.421 — de 10-7-1958	406
III.	A comissão executiva do sisal. — Lei n.º 3.428 — de	
	15-7-1958	418
IV.	A aposentadoria aos segurados dos institutos de	
	aposentadoria e pensões Decreto n.º 44.172 -	
	de 26-7-1958	421
V.	O sigilo das operações bancárias Projeto n.º 410	
	– de 1959	423
VI.	O projeto de lei supressora das ações ao portador	448
VII.	A portaria n.º 309, de 30 de novembro de 1959, e	
	as sociedades de crédito, financiamento e	
	investimentos	458

CAPÍTULO IX

FALÊNCIAS E CONCORDATAS

1

A INARRECADABILIDADE DOS BENS DO SÓCIO PRÉ-MORTO NA FALÊNCIA DA SOCIEDADE EM NOME COLETIVO CONTINUADA COM OS SOBREVIVENTES

(Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário n.º 38.200, do Distrito Federal. Banco do Brasil S. A., sindico da falência de F. R. Moreira & Cia. vs. Espólio de Luiz Maia de Bittencourt Menezes. Relator, Ministro Sampaio Costa).

Não tomou conhecimento o Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, do recurso, por acórdão de 13 de maio de 1958, publicado no "Diário da Justiça" de 31 de agôsto de 1959, nos têrmos do voto do relator, assim expresso:

O Sr. Ministro SAMPAIO COSTA — O Dr. L. M. B. M. era sócio solidário da sociedade comercial em nome coletivo, F. R. M., cujo contrato social estabelecia, em cláusula expressa, que a sociedade não seria dissolvida pela morte de qualquer dos sócios e que os haveres dêstes seriam pagos aos seus herdeiros, na forma das condições estipuladas.

Em 16 de fevereiro de 1954 ocorre o seu falecimento e em 23 de agôsto daquele ano é decretada a falência da sociedade, sendo, em consequência, arrecadados como pertencentes à Massa Falida, bens particulares do sócio falecido.

Opôs, então, o espólio, embargos de terceiro, rejeitados por despacho do Juiz de Direito da 7.ª Vara Cível desta Capital, mas, por provimento de agravo, foram julgados procedentes pela 4.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, em acórdão com a seguinte ementa:

"Arrecadação de bens, por parte de síndico de Massa Falida de Sociedade Comercial em nome coletivo, do sócio pré-morto à declaração da falência da sociedade, que continuou com os sócios remanescentes na conformidade do contrato social. É incabível a arrecadação, pelo síndico da massa falida, dos bens do sócio pré--morto à declaração da falência da sociedade, - em cujo contrato existe cláusula de não dissolução da sociedade comercial em nome coletivo em consequência de falecimento de qualquer dos sócios, apurando-se os haveres do espólio para serem pagos em promissória, - com fundamento nos arts. 71 e 5.º, parágrafo único, da Lei de Falências e art. 339 do Código Comercial. Os herdeiros do sócio pré-morto, meros credores da sociedade, que continuou, não podem ser equiparados ao "sócio que se despede" ou é despedido da sociedade até dois anos antes da decretação da falência. Não é de se confundir arrecadabilidade - que a lei apenas permite com relação aos bens particulares do sócio solidário que se despede ou é despedido até dois anos antes da decretação da falência (arts. 71 e 5.º parágrafo único da Lei de Falências) - com responsabilidade dos herdeiros pela dívidas do espólio (art. 1.796, do Código Civil)".

Contra essa decisão que mandou excluir da arrecadação os bens do espólio agravante, interpôs o Banco do Brasil S. A., síndico da falência de F. R. M., o presente recurso extraordinário fundado nas letras "a" e "d" do inciso III do art. 101 da Constituição Federal, dando-se como violados os arts. 71 e 5.º, parágrafo único da Lei de Falências e os arts. 262, 1.572, 1.587 e 1.796 do Código Civil.

Alega o recorrente que, não obstante os sócios solidário e ilimitadamente responsáveis pelas obrigações sociais não serem atingidos pela falência da sociedade, ficam entretanto, sujeitos aos efeitos jurídicos que a sentença declaratória produza em relação à sociedade falida e, entre êsses efeitos, está a arrecadação dos bens particulares do sócio solidário ao mesmo tempo que dos da sociedade.

Argumenta que aquêles efeitos alcançam os sócios que há menos de 2 anos se tenham despedido da sociedade, no caso de não terem sido solvidas até a data da declaração da falência, as obrigações sociais existentes no tempo da retirada.

Alega, ainda, que o regime da comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas. E acrescenta que aberta a sucessão, o domínio e posse da herança transmitem-se desde logo aos herdeiros e essa herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido.

Nas contra-razões o espólio recorrido impugna os fundamentos do recurso no sentido de demonstrar que a decisão apenas interpretou a lei sem divergir de outra de qualquer tribunal local.

Argumenta que o acórdão recorrido deu interpretação à palavra "sócio" do preceito da lei de falências e excluindo os herdeiros da palavra "sócios", nenhuma ofensa fêz à lei, maxime quando o próprio contrato social não admitia que os herdeiros substituissem os sócios falecidos, pois a sociedade continuaria com os sobreviventes e os herdeiros do falecido seriam pagos pelos haveres apurados.

Alega, ainda, que a qualidade de sócio não se transmite com a herança e cita os arts. 334, n.º 4 e 308 do Código Comercial, como argumento de que as sociedades se reputam dissolvidas pela morte de um dos sócios, salvo convenção em contrário dos que sobreviverem ou quando a sociedade dissolvida por morte de um dos sócios tiver de continuar com os herdeiros do sócio falecido.

Reporta-se o recorrido aos têrmos do contrato social para mostrar que a situação dos herdeiros do sócio pré-morto à decretação da falência da sociedade, que continuou em virtude de disposição contratual, não se equipara a do sócio ao tempo da decretação da falência ou do sócio que se tenha despedido da sociedade há menos de dois anos para o efeito da arrecadabilidade dos bens, ou casos previstos em lei.

O Sr. Dr. Procurador Geral da República disse em seu parecer:

"A decisão recorrida versa sôbre a arrecadação de bens, por parte do síndico da massa falida de sociedade comercial em nome coletivo, do sócio pré-morto à declaração de falência da sociedade que continuou com os sócios remanescentes, na conformidade do contrato social.

O Banco do B. S. A. apresentou as razões de seu apêlo extraordinário que deve ser conhecido e provido, por seus jurídicos fundamentos.

Distrito Federal, 9 de janeiro de 1958. — CARLOS MEDEIROS SILVA, Procurador Geral da República".

Não se discute se os bens particulares dos sócios solidários devem ser arrecadados concomitantemente com os bens da sociedade declarada falida porque os arts. 71 e 5.°, parágrafo único da Lei de Falências não comportam dúvidas.

Impugna-se a decisão recorrida porque esta considerou que os herdeiros do sócio pré-morto à declaração da falência da sociedade comercial em cujo contrato havia cláusula de que a mesma não seria dissolvida em consequência de falecimento de qualquer dos

sócios, não podem ou não devem ser equiparados ao sócio vivo ao tempo da declaração da falência, ou ao sócio que se despede ou é despedido da sociedade até dois anos antes da falência ser declarada.

Entendeu o Tribunal local, por aplicação do art. 1.572 do Código Civil que aberta a sucessão, o domínio e a posse da herança se transmitem, desde logo, aos herdeiros. Considerou que os herdeiros do sócio falecido, de conformidade com as cláusulas do contrato, não eram sócios da sociedade mas, apenas credores desta.

Realmente, a cláusula 5.ª do contrato estabelece que a sociedade não se dissolverá com o falecimento do sócio e que os seus haveres serão apurados em balanço a ser levantado dentro de sessenta dias.

A posição dos herdeiros do sócio falecido, de apenas serem credores da sociedade e não sócios, está definitiva através de condição resolutiva do próprio contrato social ao estipular que a morte do sócio não implica na dissolução da sociedade e que a apuração dos haveres do sócio falecido será feita mediante balanço dentro de sessenta dias a partir do óbito, de quando deverá começar o pagamento daquêles haveres, na forma pactuada.

Ora, a falência foi declarada em 23 de agôsto de 1954, seis meses após a morte do sócio verificada em 16 de janeiro daquele ano, consequentemente já depois de expirado o prazo de sessenta dias fixado no contrato para a apuração dos haveres e quando já o espólio estava investido dos poderes de representação, no domínio e posse da herança constituída não só daqueles haveres sociais, mas dos demais bens do "de cujus".

Se, por efeito de falència, resulta responsabilidade do sócio falecido, os seus bens, embora já no domínio e posse dos herdeiros, responderão pela obrigação, já aí na proporção da solidariedade social e que teve por têrmo a data do falecimento, tratando-se, como no caso, de sociedade comercial que não se dissolveu com a morte do sócio.

Isso mesmo reconheceu o acórdão recorrido e, nessa parte, também, o voto vencido ao considerar que "a morte não extingue os ônus reais sôbre imóveis, nem as garantias legais a que a lei tenha vinculado os pertences a sócios solidários de uma sociedade em nome coletivo".

A lei de falência, art. 71 e parágrafo único, assegura a arrecadabilidade dos bens particulares dos sócios, nas hipóteses de sócio solidário que se despede ou é despedido até dois anos antes da decretação da falência. Não é o caso dos autos.

Os bens do sócio pré-morto à declaração de falência da sociedade, em cujo contrato havia cláusula expressa de não dissolução em consequência de falecimento de qualquer dos sócios, estão no domínio e posse dos herdeiros de acôrdo com o disposto no art. 1.572 do Código Civil. Esses herdeiros, por disposição de cláusula do contrato social não são sócios. São apenas herdeiros e a responsabilidade da herança pelas obrigações do "de cujus", compreendias que decorrem da solidariedade social, está resguardado pelo disposto no art. 1.796 daquele Código.

Assim decidindo, o acórdão recorrido não vulnerou qualquer texto de lei e as decisões dadas como divergentes não atenderem à mesma relação.

Não conheço, assim, do recurso.

COMENTÁRIO

Está o acórdão recorrido, cuja ementa se reproduziu no voto do Ministro Sampaio Costa, publicado no fasciculo anterior desta Revista, de julho-dezembro do ano findo, de págs. 358 a 366, com o parecer ministrado pelo Professor Waldemar Ferreira, que o mesmo acórdão adotou.

Não era o caso, evidentemente, de recurso extraordinário, por ter havido a justa e oportuna aplicação da lei federal.

Sem embargo, a hipótese foi examinada no voto do relator, sobrenadando a tese de que, com a morte do sócio continuando a sociedade com os sobreviventes, seus herdeiros se convertem em credores dessa mesma sociedade pelos haveres do pré-morto.

Se, prosseguindo ela, convertidos os herdeiros em credores dela, por não terem entrado para ela, se decreta, tempos depois, a falência da sociedade, os bens particulares dos herdeiros, e entre êsses os recebidos da legitima paterna, são insucetiveis de arrecadação pelo sindico da massa falida.

Quando muito — por não serem os herdeiros falidos, muito menos sócios da sociedade falida se poderá admitir que, não tendo sido a posição do sócio pré-morto a de credor, mas a de devedor da sociedade falida — caberá ao síndico desta agir contra os herdeiros, propondo-lhes a ação, por ventura cabivel, a fim de, dentro das forças da herança, comporem o devido pelo autor da herança.

É inadmissível, em caso como o que foi julgado, proceder o síndico à arrecadação dos bens dos herdeiros do sócio defunto, sem sentença que tal autorize, por simples manifestação unilateral de sua vontade.

A demonstração da tese, que tornou vitoriosa, feita no parecer, em que o acórdão recorrido se apoiou, se desenvolveu completa e cabalmente, trazendo à luz problema assaz interessante, por ventura em primeira mão.

O acórdão acima transcrito, consagrando-a, resolveu, ainda que incidentemente, questão jurídica relevante.

E ela efetivamente o é.